RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.459 - PR (2018/0332633-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : JUDITE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS - SP237726
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Judite Alves de Almeida**, com fulcro nas alíneas *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 211):

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA/DIARISTA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO DO APELO.*
> *1. Indefere-se aposentadoria rural por idade ao segurado que não cumpre os requisitos previstos no inciso VII do artigo 11, no parágrafo Iº do artigo 48, e no artigo 142, tudo da Lei 8.213/1991.*
> *2. Impossibilidade de validar documentação comprobatória em nome do cônjuge da parte autora quando esta já está separada no período de carência.*

A recorrente aponta violação aos arts. 18, 19, 48, § 3º, 55, § 3º, e 142 da Lei 8.213/91, 25, II, da Lei 8.212/91 e 104 do Decreto 3.048/99, afirmando que preenche o requisito etário e comprova o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência prevista na Lei de Benefícios.

Alega que *"a prova testemunhal foi unanime em afirmar o labor rural da parte apelada, laborou em todo trato de plantio, carpa e colheita de lavoura de cana, café, algodão, mandioca, milho, laranja e dentre outros, comum na região"* (fl. 232).

Enfatiza que *"a prova oral colhida nos autos demonstrou-se idônea a ratificar que a autora permaneceu trabalhando na lavoura no período de carência, como trabalhadora rural diarisfa (boia-fria), em áreas rurais distintas" (*fl. 233).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência (**AgRg no REsp 1.309.591/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012).

Nesse diapasão, são considerados, como início de prova material, documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural, em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualificam, como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (**AgRg no AREsp 188.059/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

Entretanto, na espécie, o Tribunal **a quo**, com base no conjunto fático-probatório dos autos, não considerou os documentos em nome do ex-marido da autora, nos seguintes termos (fls. 217/219):

> ***Mérito***
> *O requisito etário, cinqüenta e cinco anos, cumpriu-se em 01/09/2007, (nascimento em 01/09/1952). O ajuizamento da ação - considerado aqui como a data de entrada do requerimento administrativo - deu-se em 18/12/2013. Deve-se comprovar, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, o exercício de atividade rural nos cento e oitenta meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário.*
> *Em relação às provas documentais do exercício de atividade rural, o processo foi instruído com os seguintes documentos:*
> > *1. Certidão de casamento, celebrado em 13/11/1971, onde consta a qualificação do marido da autora, como lavrador (Evento 1 - OUT4);*
> > *2. Certidão de nascimento do filho CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA, nascido em 22/07/1982, onde consta o pai como lavrador, certidão de nascimento de VANDERLEI BUENO DE ALMEIDA, nascido em 10/08/1975 e a certidão de nascimento*
> > *de MARIA LÚCIA DE ALMEIDA, nascida em 15/11/1976, onde constam a profissão do pai como lavrador (Evento 1 - OUT5);*
> *Em relação às provas orais, foram colhidos depoimentos em juízo (vídeos anexados ao Evento 93), sendo as testemunhas Sr. José Virgulino dos Santos e Neide Alegranci Tietz.*

> *Em seu relato em juízo, as testemunhas foram unânimes em afirmar que (a) conhecem a autora há mais de 30 anos; (b) a autora sempre trabalhou como boia-fria; (c) plantavam café, feijão e milho; (d) que a autora é separada do marido; (e) que a criação dos filhos foi assumida pela parte autora; (f) a autora parou de trabalhar há uns 6 ou 7 anos.*
> *O INSS em sua manifestação (Evento 1 - OUT1), alega que os documentos apresentados pela parte autora são extemporâneos ao período de carência, não podendo ser considerados como início de prova material do exercício do labor rural e que a prova não pode ser exclusivamente oral.*
> *Analisando a prova documental dos autos, percebe-se, realmente, que os documentos apresentados pela parte autora são extemporâneos ao período pleiteado (certidões de casamento e nascimento emitidas entre 1971 e 1982) e demonstram a qualidade de lavrador ao marido da autora. Porém, deve ser observado que o entendimento deste tribunal e das cortes superiores - como pode ser visto no tópico que trata das condições gerais para a aposentadoria rural - é o de que o rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural do boia-fria, diarista ou volante, deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que ela seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes.*
> *(...).*
> *No entanto, conforme depoimento das testemunhas, a parte autora está separada do seu marido. Dessa forma, este não compõe o núcleo familiar da parte autora, que é constituído por ela e seus filhos. Consequentemente, não há como utilizar como início de prova documentação em nome do cônjuge da parte autora. Como já visto, toda a documentação comprobatória dos autos está em nome do cônjuge da parte autora e não abrange o período de carência. Assim, tendo em vista que não há como utilizar o marido da parte autora como referência, os documentos apresentados pela autora não podem ser considerados como inicio de prova material da atividade rurícola por ela exercida.*
> *Conclui-se, assim, em face da ausência de prova material, que deve ser negado provimento ao apelo da parte autora.*

A recorrente, por seu turno, não impugnou, especificamente, o fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, *"conforme depoimento das testemunhas, a parte autora está separada do seu marido. Dessa forma, este não compõe o núcleo familiar da parte autora, que é constituído por ela e seus filhos.*

Consequentemente, não há como utilizar como início de prova documentação em nome do cônjuge da parte autora".

A irresignação, portanto, esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ademais, o Tribunal **a quo**, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não foi demonstrado o labor no campo durante o período de carência, ainda que de forma descontínua. Assim, a questão foi decidida na instância ordinária de acordo com os fatos e provas constantes nos autos, de forma que a alteração das conclusões adotadas, tal como colocado pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator